ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

LEI Nº 306/94

DISPÕE SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO DE SANTANA, ESTADO DO AMAPÁ, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), E APROVA LEGISLAÇÃO SUPLETIVA SOBRE PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ART. 85, IV E ART. 96, § 5º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SANTANA, PROMULGA O SEGUINTE:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Presidente

Art. 1º Esta lei regula, no Município de Santana, no Estado do Amapá, em caráter supletivo à legislação federal e estadual pertinente, os direitos e obrigações que se relacionam com a saúde e o bem-estar, individual e coletivo, dos seus habitantes, dispõe sobre as atribuições da Secretaria Municipal de Saúde e aprova as normas sobre promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 2º - A saúde constitui um bem jurídico e um direito social e fundamental do ser humano, sendo dever do município, concorrentemente com o Estado e a União, prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º - O direito à saúde é garantido mediante políticas sociais econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º - O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. Para fins deste artigo incumbe:

I - ao município, precipuamente, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e pelo bem-estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade;

II - à coletividade em geral, cooperar com os orgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem à promoção e recuperação da saúde dos seus membros;

III - aos indivíduos, em particular, cooperar com os orgãos e entidades competentes; adotar um estilo de vida higiênico; utilizar os serviços de imunização; observar os ensinamentos sobre a educação e saúde; prestar as informações que lhe forem solicitadas pelos orgãos sanitários competentes; respeitar as recomendações sobre conservação do meio ambiente.

XIII - elaborar normas técnicas e estabelecer padrões de qualidade [illegible] caracterizem a assistência à saúde, inclusive parâmetros de cobertura assistencial;

XIV - elaborar normas técnicas e estabelecer padrões de qualidade e parâmetros para promoção de segurança e saúde do trabalhador;

XV - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde pública municipal;

XVI - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente;

XVII - elaborar e atualizar, periódicamente em conjunto com o colegiado competente, o plano de saúde municipal, concorrendo para sua fiel aplicação;

XVIII - participar da formulação e execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XIX - elaborar a proposta orçamentária do SUS, de conformidade com o plano de saúde;

XX - elaborar normas para regular as atividades dos serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

XXI - realizar operações externas de natureza financeira, de interesse da saúde, autorizadas pelo Senado Federal e Câmara Municipal;

XXII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, requisitar bens e serviços, de pessoas naturais ou jurídicas, assegurando-lhes justa indenização;

XXIII - Propor a celebração, pelo município, como parte ou como interveniente, de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente;

XXIV - observado o disposto no art. 26 da Lei nº 8.080/90, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

XXV - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XXVI - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação;

XXVII - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes à vigilância sanitária;

XXVIII - articular seus planos locais de saúde com outros planos fede

c) áreas de atividades de apoio, compreendendo programas de caráter permanente, cujos resultados deverão permitir o conhecimento dos problemas de saúde da população; o planejamento das ações de saúde necessárias, a capacitação d recursos humanos para os programas prioritários; a distribuição dos produtos terapêuticos essenciais e outros; a vigilância epidemiológica.

Art. 6º - Ao município, de acordo com as suas competências constitucionais e legais, a nível de seu território, incumbe:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde-SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição;

d) de saneamento básico; e

e) de saúde do trabalhador;

V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana, e atuar, junto aos orgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII - formar consórcios administrativos intermunicipais;

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

XI - definir as instâncias e mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e serviços de saúde;

X - administrar os recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;

XI - acompanhar, avaliar e divulgar o nível de saúde da população e das condições ambientais;

TÍTULO II

Do Sistema Municipal de Saúde

CAPÍTULO I

Natureza e finalidades

Art. 3º - O Sistema único de Saúde (SUS), regulamentado por esta lei, é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde do setor público municipal, integrante de uma rede regionalizada e hierarquizada, e desenvolvido por orgãos e instituições públicas, federais, estaduais e municipais, de administração direta e indireta.

Parágrafo Único. O setor privado participa do SUS em caráter complementar segundo diretrizes deste, mediante co trato ou convênio, com preferência para as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art. 4º - No planejamento e organização dos seus serviços, o município observará as diretrizes das políticas nacional e estadual de saúde.

Art. 5º - Observado o disposto no artigo anterior, na elaboração de planos e programas de saúde ter-se-á em vista definir e estabelecer mecanismos de coordenação intersetorial interinstitucional com outras áreas dos Governos Federal e Estadual, objetivando evitar duplicidade de ações e dispersão de esforços, proporcionando aumento de produtividade, melhor aproveitamento de recursos e meios disponíveis, em âmbito municipal, incluindo suas zonas urbanas, suburbana ou de expansão urbana, visando uma perfeita compatibilização com os objetivos, metas e ações dos planos de saúde e de desenvolvimento.

Parágrafo Único. Para fins programáticos, os planos municipais de saúde abrangerão, prioritariamente, as seguintes áreas:

a) área de ação sobre o meio ambiente, compreendendo atividade de combate aos agressores encontrados no ambiente natural e aos criados pelo próprio homem; as que visam criar melhores condições ambientais para a saúde, tais como a proteção hídrica, a criação de áreas verdes, a sanidade dos alimentos, a adequada remoção dos dejetos e outras obras de engenharia; condições de saúde do trabalhador e dos ambientes de trabalho;

b) área de prestação de serviços de saúde a pessoas, compreendendo as atividades de proteção e recuperação, por intermédio da aplicação individual ou coletiva de medidas indicadas pela medicina e ciências correlatas;

rais e estaduais para as áreas respectivas, conforme o caso, com vistas a uma gradual integração das ações;

XXIX - manter, cuidar, fiscalizar e operar os serviços de interesse da população local, especialmente os de primeiros socorros, observadas as diretrizes e metas das políticas nacional e estadual de saúde;

XXX - participar da implantação e manutenção da rede de serviços básicos de saúde, prioritáriamente com referência à remoção dos pacientes à unidades de saúde de referência;

XXXI - colaborar com as autoridades estaduais e federais de saúde na elaboração e execução de programas de controle e erradicação de endemias, de zoonoses, de vigilância sanitária de portos, aeroportos e regiões de fronteira;

XXXII - manter e operacionalizar os serviços de vigilância epidemiológica e colaborar na execução do Programa Nacional de Imunizações, observadas as condições nosológicas locais;

XXXIII - fazer observar as normas sanitárias federais e estaduais, elaborar e aprovar as de caráter supletivo, sobre a coleta de lixo, destino final adequado dos dejetos, prédios destinados a habitações coletivas e individuais, locais de reuniões de público para lazer ou atividades desportivas, escolas, barbearias, cabeleireiros, rodoviárias e estações ferroviárias, hotéis, motéis, pensões, necrotérios e locais para velórios, cemitérios e crematórios, logradouros e vias públicas;

XXXIV - exercer rigorosamente a vigilância sanitária, observadas as normas federais e estaduais supletivas, sobre: farmácias, postos de medicamentos e unidades volantes; bares, restaurantes, lanchonetes, feiras livres, mercados, supermercados e outros locais onde se fabrique, produza e manipule, exponha à venda, efetive o consumo, transporte, guarde, armazene ou deposite alimentos destinados ao consumo humano, qualquer que seja seu estado, origem e procedência;

XXXV - exercer rigorosamente vigilância sanitária nos açougues; participar da fiscalização e inspeção dos locais de abate de animais e aves, peixarias e outros, evitando ou impedindo a distribuição de carnes imprópria para o consumo humano, observando e fazendo observar as normas federais e estaduais supletivas;

XXXVI - efetuar o controle dos sistemas públicos de abastecimento de água e proteção dos mananciais, das fontes de captação de água e dos locais de distribuição das mesmas ao consumo público;

XXXVII - estimular a participação da comunidade nos programas de saúde e saneamento;

XXXVIII - adotar e promover medidas de educação em saúde, por intermédio da informação continuada da população, com utilização dos meios de comunicação social, campanhas específicas de esclarecimento da opinião

pública ou programas dos cursos de ensino regulares, objetivando a criação ou modificação de hábitos, comportamentos ou estilos de vida nocivos à saúde física e mental, visando ainda a criação de uma consciência sanitária propícia à elevação dos níveis dos habitantes do município;

XXXIX - mobilizar recursos financeiros e materiais necessários ao atendimento de pessoas nos casos de calamidade pública e situações de emergência que afetam a saúde da população;

XL - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

XLI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar o funcionamento dos mesmos;

XLII - promover a participação da população na gestão, fiscalização e controle das ações de saúde.

CAPÍTULO II

Dos princípios e diretrizes

Art. 7º - As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos obedecendo os seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde, em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - igualdade de assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

IV - gratuidade dos serviços e das ações de assistência à saúde do usuário;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades e alocação de recursos, assim como da orientação programática;

VII - descentralização político-administrativa, com direção única a nível municipal;

VIII - ênfase na descentralização dos serviços para os distritos municipais;

IX - regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X - integração, a nível executivo, das ações de saúde, meio ambiente e

saneamento básico;

XI - organização dos serviços de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

CAPÍTULO III

Da Organização, da Direção e da Gestão

Art. 8º - As ações e serviços de saúde, executados pela Secretaria Municipal de Saúde, seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados na forma regionalizada e hierarquizada, em níveis de complexidade crescente.

Art. 9º - A direção do Sistema único de Saúde-SUS, a nível do município, será de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 10 - O município de Santana-AP, poderá constituir consórcios com outros municípios do estado para desenvolver em conjunto as ações de saúde que lhes correspondam.

§ 1º. Aplica-se aos consórcios administrativos intermunicipais o princípio da direção única, e os respectivos atos constituídos disporão sobre sua observância.

§ 2º. O Sistema Único de Saúde no município será organizado em distritos, de forma a integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas à cobertura total da população.

Art. 11 - Junto à Secretaria Municipal de Saúde, ou junto aos consórcios intermunicipais, funcionará o Conselho Municipal de Saúde, órgão de deliberação coletiva, em que se assegurará a participação da comunidade na forma do art. 14 desta lei.

Art. 12 - Compete à Secretaria Municipal de Saúde exerecer a coordenação das atividades que objetivam o entrosamento das instituições de saúde do município entre si e com outras instituições, públicas e privadas, que atuem na área de saúde.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Saúde adotará os princípios da regionalização, visando à adequação dos seus serviços às peculiaridades e carências locais, e de hierarquização das necessidades, concentração e densidades populacionais.

CAPÍTULO IV

Da Participação Comunitária, da Conferência de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde

Art. 14 - Será assegurado o caráter democrático da gestão administrati

va do SUS, a cada nível municipal, com a participação da comunidade, em especial de usuários de serviços e de profissionais que o executam.

Art. 15 - A participação da comunidade será efetivamente garantida, diretamente ou pelas suas entidades representativas:

I - na fiscalização e controle das ações de saúde;

II - por meio de representação paritária no Conselho de Saúde com representação paritária de acordo com o Decreto Federal nº 99.438, de 07 de agosto de 1990;

III - no acesso às conferências de saúde.

§ 1º. O Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo, terá função de acompanhamento das ações de saúde e da distribuição de recursos no âmbito do SUS e de assessoramento e informação na elaboração e execução da política de saúde;

§ 2º. O Conselho Municipal de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do Governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, atua na forma de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo prefeito.

TÍTULO III

Promoção da Saúde

CAPÍTULO I

Dos Serviços Básicos de Saúde

Art. 16 - Os serviços de saúde serão estruturados em ordem de complexidade crescente, a partir dos mais simples, periféricos, executados pela rede de serviços básicos de saúde, até os mais complexos, a cargo das unidades de cuidados diferenciados e especializados de saúde.

Parágrafo Único. A fim de assegurar à população amplo acesso aos serviços básicos de saúde, a instalação dos mesmos terá procedência sobre quaisquer outros de maior complexidade.

Art. 17 - Os serviços básicos de saúde manterão entrosamento permanente com as unidades de maior complexidade, mais próximas, às quais, sempre que necessário, será encaminhada, sob garantia de atendimento, a clientela que exigir cuidados especializados.

Art. 18 - Para efeito desta lei, entende-se por serviços básicos de saúde o conjunto de ações desenvolvidas pela rede de unidades de saúde de menor complexidade, ajustadas ao quadro nosológico local, compreendendo atenção às pessoas e ao meio ambiente necessária à promoção, proteção e

recuperação da saúde, com ênfase na prevenção de doenças e tratamento de afecções e traumatismos mais frequentes, principalmente para os grupos biológica e socialmente mais vulneráveis.

Art. 19 - Incumbe à Secretaria Municipal de Saúde a coordenação normativa geral e a coordenação política e estratégica das ações e serviços de saúde, a nível municipal, valendo-se para tanto de mecanismos representativos, multiinsitucionais, e de programas que lhe assegure apoio técnico e administrativo.

Parágrafo Único. Os serviços de saúde locais, contemplando obrigatóriamente o núcleo mínimo de ações prioritárias, deverão ser geridos pela municipalidade.

Art. 20 - O município, através da Secretaria Municipal de Saúde, articulada com os demais órgãos competentes, envidará esforços para estimular a participação da comunidade para que atue em prol dos objetivos e metas dos serviços básicos de saúde postos à sua disposição.

CAPÍTULO II

Da Assistência Médica em Níveis de maior complexidade

Art. 21 - A assistência média em níveis de maior complexidade no município ficará a cargo da rede própria do estado, ou de unidade de saúde municipais e federais ou, complementarmente, da rede privada.

Art. 22 - Cumpre ao município, através da Secretaria Municipal de Saúde proporcionar os serviços de primeiros socorros, nos casos de emergência às pessoas em estado grave e iminente perigo de vida e da saúde, adotando o conjunto de medidas e procedimentos indispensáveis a sanar aqueles riscos.

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Saúde proporcionará, de acordo com os meios disponíveis, assistência aos programas de combate ao alcoolismo e às toxicomanias, de geriatria e de recuperação social das pessoas deficientes, incentivando a criação de instituições, sem fins lucrativos, que tenham aqueles objetivos.

CAPÍTULO III

Da Alimentação e Nutrição

Art. 24 - A Secretaria Municipal de Saúde, atendidas às peculiaridades locais, participará da execução de atividades relacionadas com alimentação e nutrição, contribuindo para a elevação dos níveis de saude da população do município, e, bem assim, para o bom êxito das ações correspondentes.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de saúde exercerá, em conjunto

com os órgãos competentes das esferas estaduais e federais, severa fiscalização sobre a qualidade da merenda escolar servida no âmbito municipal, exigindo rigoroso controle de qualidade e condições mínimas de higiene compatíveis com as obrigações inerentes à saúde pública.

CAPÍTULO IV
Da Saúde Materna, da Criança e do Adolescente

Art. 25 - A Secretaria Municipal de Saúde concorrerá, de acordo com suas possibilidades, para o bom êxito das iniciativas no campo da saúde que visem a proteção à maternidade, à infância e à adolescência, através da rede de serviços oficiais de saúde, contratada ou conveniada garantindo-se ações e serviços eficientes e qualificados.

Art. 26 - As medidas de proteção à saúde do grupo materno-infantil terão sempre por princípio o fortalecimento da família, e quaisquer ações nesse campo devem ser desenvolvidas em bases éticas e humanísticas.

Parágrafo Único. Nenhuma medida será adotada em relação ao contingenciamento da prole, sem que haja a indicação médica correspondente, destinada à proteção da saúde materna, e o assentimento obtido por livre manifestação de vontade das partes.

CAPÍTULO V
Da Saúde Mental

Art. 27 - A Secretaria Municipal de Saúde, devidamente articulada com os órgãos estaduais e federais, participará das iniciativas no campo da saúde, a nível do município, que visem à prevenção e tratamento dos transtornos mentais.

CAPÍTULO VI
Da Odontologia Sanitária

Art. 28 - A Secretaria Municipal de Saúde participará, conforme os meios disponíveis e as peculiaridades locais, das atividades em que se integrem as funções de promoção, de proteção e de recuperação da saúde oral da coletividade, especialmente na idade escolar e, preferentemente às crianças que encontram efetivamente matriculadas no ensino regular de primeiro grau

TÍTULO IV
Proteção da Saúde

to

CAPÍTULO I

Do Saneamento Básico e do Meio Ambiente

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 29 - A promoção das medidas de saneamento constitui uma obrigação estatal, das coletividades e dos indivíduos que, para tanto, ficam adstritos, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividade, a cumprir determinações legais, regulamentares e as recomendações, ordens, vedações e interdições, ditadas pelas autoridades sanitárias e outras competentes.

Art. 30 - A Secretaria Municipal de Saúde participará da aprovação dos projetos de loteamentos de terrenos com o fim de extensão ou formação de núcleos urbanos, com vistas a preservar os requisitos higiênicos-sanitários indispensáveis à proteção da saúde e do bem-estar, individual e coletivo da municipalidade.

Parágrafo Único. É vedado o parcelamento do solo em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde, sem que tenham sido saneados e em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 31 - A Secretaria Municipal de Saúde, no exercício de suas atribuições regulares, nos limites de sua jurisdição territorial, no que respeita aos aspectos sanitários e da poluição ambiental, prejudiciais à saúde, observará e fará observar as leis federais, estaduais e municipais, aplicáveis, em especial aquelas sobre o parcelamento do solo urbano, sobre a política nacional do meio ambiente e saneamento básico.

Art. 32 - A Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com os demais órgãos e entidades, estaduais e federais competentes, adotará os meios ao seu alcance para reduzir ou impedir os casos de agravo à saúde humana provocados pela poluição do ambiente, por meio de fenômemos naturais, de agentes químicos ou pela ação deletéria do homem, no limite da jurisdição territorial do município, observando a legislação federal e estadual pertinentes, e, bem assim, as recomendações técnicas emanadas dos órgãos competentes.

Art. 33 - Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação que vise a anular ato lesivo ao meio ambiente ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas e dos ônus da sucumbência.

Art. 34 - É da competência do município proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas.

SEÇÃO II

Das Águas e seus usos, do Padrão de Potabilidade, Da Cloração e da Fluoretação

Art. 35 - A Secretaria Municipal de Saúde, juntamente com os órgãos e entidades competentes do estado, observarão e farão observar, na jurisdição territorial do município, as normas técnicas sobre a proteção dos mananciais, dos serviços de abastecimento público de água destinada ao consumo humano e das instalações prediais e que estabeleçam os requisitos sanitários mínimos a serem obedecidos nos projetos de construção, operação e manutenção daqueles mesmos serviços.

Art. 36 - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, juntamente com os órgãos e entidades estaduais competentes, examinar e aprovar os planos e estudos de cloração e fluoretação da água contidas nos projetos destinados à construção ou à ampliação de sistemas públicos de abastecimento de água, em conformidade com a legislação federal e estadual, pertinente, e, bem assim, observar e fazer observar e fazer observar as normas técnicas complementares e o padrão de potabilidade da água aprovados pelo órgão sanitário competente.

SEÇÃO III

Dos Esgotos Sanitários e do Destino Final dos Dejetos

Art. 37 - Com o objetivo de contribuir para a elevação dos níveis de Saúde da população da cidade, e reduzir a contaminação do meio ambiente, a Secretaria Municipal de Saúde participará do exame e aprovação da instalação das estações de tratamento e elevatórias da rede de esgotos sanitários nas zonas urbanas e suburbanas: e, bem assim, do controle dos efluentes.

Art. 38 - A coleta, o transporte e o destino do lixo processar-se-ão em condições que não acarretem malefícios ou incovenientes à saúde, ao bem-estar público e à estética.

Art. 39 - Fica proibida a deposição de lixo, restos de cozinha, estrumes, animais mortos e resíduos em terrenos baldios, pátios ou quintais de qualquer propriedade, ou a céu aberto.

SECÃO IV

Das Habitações, Áreas de Lazer e outros Locais

Art. 40 - As habitações deverão obedecer, dentre outros, os requisitos de higiene e de segurança sanitária indispensáveis à proteção da saúde e bem-estar individual, sem o que nenhum projeto deverá ser aprovado.

Art. 41 - Os proprietários dos edifícios, ou dos negócios nele estabelecidos, estão obrigados a executar as obras que se requeiram para cumprir as condições estabelecidas nas determinações emanadas das autoridades sanitárias municipais.

Art. 42 - A autoridade sanitária competente poderá determinar o embargo de construções, correções ou retificações, sempre que comprovar a desobediência às normas técnicas aprovadas, no interesse da saúde pública.

Art. 43 - As habitações rurais obedecerão às exigências mínimas estabelecidas nesta lei e em normas técnicas especiais, quanto às condições sanitárias, ajustadas às características e peculiaridades desse tipo de habitação.

Art. 44 - O município elaborará normas técnicas tendo em vista, principalmente, desestimular ou impedir a construção de habitações que não satisfação requisitos sanitários mínimos, principalmente com relação a paredes, pisos e cobertura; captação, adução e reservação, adequadas a prevenir contaminações da água potável; destino dos dejetos de modo a impedir a contaminação do solo e das águas superficiais ou subterrâneas que sejam utilizadas para consumo; fossas e privadas higiênicas.

Art. 45 - A autoridade sanitária municipal poderá determinar todas as medidas, no âmbito da saúde pública, que forem de interesse para as populações urbanas ou rurais.

Art. 46 - Os locais de reunião, esportivos, recreativos, sociais culturais e religiosos, tais como: piscinas, colônias de férias e acampamentos, cinemas, teatros, auditórios, circos, parques de diversões, clubes, templos religiosos e salões de cultos, salões de agremiações religiosas, outros como: necrotérios, cemitérios, crematórios, indústrias, fábricas e grandes oficinas, creches, edifícios de escritórios, lojas, armazéns, depósitos e estabelecimentos congêneres; aeroportos, estações rodoviárias, portuárias e estabelecimentos congêneres; lavanderias públicas, e aqueles onde se desenvolvam atividades que pressuponham medidas de proteção à saúde coletiva, deverão obedecer às exigências sanitárias previstas em normas técnicas especiais aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. As normas técnicas a que se refere este artigo contemplarão, principalmente, os aspectos gerais das construções, áreas de circulação, iluminação, ventilação, instalações sanitárias, bebedouros, vestiários, refeitórios, aeração, água potável, esgotos, destino final de dejetos, proteção contra insetos e roedores e outros de fundamental interesse para a saúde individual ou coletiva.

Art. 47 - Os edifícios, construções ou terrenos urbanos, poderão ser inspecionados pelas autoridades sanitárias, que intimarão seus proprietários ao cumprimento das obras necessárias para satisfazer as condições higiênicas.

Art. 48 - Os proprietários dos edifícios ou dos negócios neles estabelecidos, estão obrigados a executar as obras que se requeiram para cum

prir as condições estabelecidas nas determinações emitidas pelas autoridades sanitárias, no exercício regular de suas atribuições.

Art. 49 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

Art. 50 - Os proprietários ou inquilinos deverão adotar medidas destinadas a evitar a formação ou proliferação de insetos ou roedores, ficando obrigados à execução das providências determinadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 51 - Toda pessoa, proprietária, usuária ou responsável por construção destinada à habitação urbana ou rural, ou por estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário, de qualquer natureza, deve cumprir as exigências regulamentares destinadas a preservação da saúde pública ou ou que se destinem a evitar riscos à saúde ou à vida dos que nele trabalham ou utilizem.

Parágrafo Único. As disposições deste artigo aplicam-se também a hotéis, motéis, albergues, dormitórios, pensões, pensionatos, internatos, escolas, asilos, creches, cárceres, quartéis, conventos, locais e estabelecimentos similares.

SEÇÃO V

Da Localização e Condições Sanitárias dos abrigos Destinados a Animais

Art. 52 - A partir da vigência desta lei, ficam proibidas as instalação de chiqueiros ou pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, fora das áreas determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. As instalações existentes na data da publicação desta lei, que contrariam o disposto nas normas técnicas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde terão prazo máximo de 6 (seis) meses para serem removidas.

Art. 53 - Os pisos, estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimentos congêneres, serão dotados de dispositivos que facilitem a sua higienização, e outros aspectos importantes à proteção da saúde humana, conforme as normas técnicas especiais aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 54 - Será tolerada a existência, em zona urbana, a critério da Autoridade Sanitária, de galinheiros de uso exclusivamente doméstico ,

situados fora da habitação e que não tragam inconvenientes à saúde pública ou incômodos à vizinhança.

SEÇÃO VI

Dos Necrotérios, Locais para Velórios, Cemitérios e crematórios, das Atividades Mortuárias

Art. 55 - O sepultamento e cremação de cadáveres só poderão realizar-se em cemitérios licenciados pela Secretaria de Saúde Municipal.

Art. 56 - Nenhum cemitério será aberto sem a prévia aprovação dos projetos pelas autoridades sanitárias municipais.

Art. 57 - As autoridades sanitárias poderão ordenar a execução de obras ou trabalhos que sejam considerados necessários para o melhoramento sanitário dos cemitérios, assim como a interdição temporária ou definitiva dos mesmos.

Art. 58 - O sepultamento, cremação, embalsamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres deverão obedecer às exigências sanitárias previstas em norma técnica especial aprovada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 59 - O depósito e manipulação de cadáveres para qualquer fim, incluindo as necrópsias, deverão fazer-se em estabelecimentos autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 60 - O embalsamento ou quaisquer procedimentos para a conservação de cadáveres, se realizarão em estabelecimentos licenciados de acordo com as técnicas e procedimentos determinados pelas autoridades competentes, inclusive pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 61 - As exumações dos restos que tenham cumprido o tempo assinalado para sua permanência nos cemitérios, observará as normas citadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 62 - A translação e depósito de restos humanos ou de suas cinzas a lugares previamente autorizados para esse fim requerem a autorização sanitária.

Art. 63 - A entrada e a saída de cadáveres do território municipal e seu tralado, só poderão fazer-se mediante autorização sanitária, e prévia satisfação dos requisitos que estabeleçam a legislação federal e estadual pertinente.

Art. 64 - A secretaria Municipal de Saúde exercerá vigilância sanitária sobre as instalações dos serviços funerários.

Art. 65 - Nos cemitérios, os vasos, jarras, jardineiras e outros orna-

tos não poderão conter água, devendo os receptáculos ser permanentemente atulhados de areia.

Art. 66 - Os mausoléus, catacumbas e urnas serão conservadas em condições de não coletarem água.

Art. 67 - As administrações dos cemitérios adotarão as medidas necessárias a evitar a coleção de águas nas escavações e sepulturas.

SEÇÃO VII

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 68 - Os serviços de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos serão executados diretamente pela prefeitura ou por concessão.

Art. 69 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças à sua residência.

Art. 70 - É proibida, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 71 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios dos terrenos e dos veículos para a via pública e, bem assim, despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 72 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - permitir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas:

IV - promover a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros ou vias públicas;

V - lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bueiros, sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa contaminar ou corromper a atmosfera.

CAPÍTULO II

Art. 73 - Na ocorrência de casos de agravos à saúde decorrente de calamidades públicas, para o controle de epidemias e outras ações indicadas, a Secretaria Municipal de Saúde, devidamente articulada com os órgãos federais e estaduais competentes, promoverá a mobilização de todos os recursos médicos e hospitalares, existentes nas áreas afetadas, considerados necessários.

Art. 74 - Para efeito do disposto no artigo anterior deverão ser empregados, de imediato, todos os recursos sanitários disponíveis, com o objetivo de prevenir as doenças transmissíveis e interromper a eclosão de epidemias e acudir os casos de agravos à saúde em geral.

Parágrafo Único. Dentre outras, consideram-se importantes, na ocorrência de casos de calamidades públicas, as seguintes medidas:

I - promover a provisão, o abastecimento, o armazenamento e a análise da água potável destinada ao consumo;

II - proporcionar meios adequados para o destino dos dejetos, a fim de evitar a contaminação da água e dos alimentos;

III - manter adequada higiene dos alimentos, impedindo a distribuição daqueles comprovadamente contaminados ou suspeitos de alteração.

IV - empregar os meios adequados ao controle de vetores;

V - assegurar a remoção de feridos e a rápida retirada da área atingida.

TÍTULO V

Das Doenças Transmissíveis

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 75 - Para permitir o diagnóstico, tratamento e controle das doenças transmissíveis, o município colaborará com o estado no funcionamento dos serviços de vigilância epidemiológica, laboratórios de saúde pública e outros, observando e fazendo observar as normas legais, regulamentares e técnicas, federais e estaduais, sobre o assunto.

Art. 76 - Para os efeitos desta lei, entende-se por doença transmissível aquela que é causada por agentes animados, ou por seus produtos tóxicos, suscetíveis de serem transferidos, direta ou indiretamente, de pessoas, animais, vegetais, ar, solo ou água para o organismo de outro indivíduo ou animal.

Art. 77 - Constitui obrigação da autoridade sanitaria executar as medidas que visem à prevenção e impeçam a disseminação das doenças transmissíveis.

Art. 78 - Atendendo ao risco que representam as doenças transmissíveis, para a coletividade, constituído pelos indivíduos ou animais infectados, a autoridade sanitária promoverá a adoção de uma ou mais, das seguintes medidas, a fim de interromper ou dificultar a sua propagação e proteger convenientemente os grupos humanos mais susceptíveis:

a) notificação obrigatória;
b) investigação epidemiológica;
c) vacinação obrigatória;
d) quimioprofilaxia;
e) isolamento domiciliário ou hospitalar;
f) quarentena;
g) vigilânicia sanitária;
h) desinfecção;
i) saneamento;
j) assistência médico-hospitalar.

Art. 79 - Sempre que necessárias, a autoridade sanitária competente adotará medidas de quimioprofilaxia, visando prevenir e impedir a propagação de doenças.

Art. 80 - O isolamento e a quarentena estarão sujeitos à vigilância direta da autoridade sanitária, a fim de garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamento necessários.

§ 1º Em caso de isolamento, o tratamento clínico poderá ficar a cargo do médico de livre escolha do doente, sem prejuízo do disposto no corpo deste artigo.

§ 2º O isolamento deverá ser efetuado, preferencialmente, em hospital público, podendo ser feito em hospitais privados ou em domicílios, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em regulamento e ouvida a autoridade sanitária competente.

§ 3º É proibido o isolamento em hotéis, pensões e estabelecimentos similares.

Art. 81 - O isolamento e a quarentena serão sempre motivo justificado de faltas ao trabalho ou a estabelecimentos de ensino, cabendo a autoridade sanitária a emissão de documentos comprobatórios da medida adotada.

Art. 82 - A autoridade sanitária deverá adotar medidas de vigilância sanitária, por intervalo de tempo igual ao período máximo de incubação da doença, sobre os seus portadores e indivíduos procedentes de áreas onde a doença exista com caráter endêmico ou epidêmico.

Art. 83 - A autoridade sanitária submeterá os portadores a um controle apropriado, dando aos mesmos adequado tratamento, a fim de evitar a eliminação de agente etiológico para o ambiente.

Art. 84 - A autoridade sanitária poderá proibir que os portadores de doenças transmissíveis se dediquem à produção, fabrico, manipulação ou comercialização de gêneros alimentícios e a outras atividades similares.

Art. 85 - Quando necessário, a autoridade sanitária determinará a desinfecção concorrente ou terminal e poderá determinar a destruição de objetos, quando não for viável a sua desisnfecção.

Art. 86 - Cabe à autoridade sanitária competente a aplicação de medidas especiais visando ao combate à tuberculose, à hanseníase e a outras doenças transmissíveis.

Art. 87 - Na iminência ou no curso de epidemias, a autoridade poderá ordenar a interdição, total ou parcial, de locais públicos ou privados, onde haja concentração de pessoas, durante o período que considerar necessário.

Art. 88 - Na iminência ou no curso de epidemias, consideradas essencialmente graves, ou em caso de ocorrência de circunstâncias imprevistas que assumam o caráter de calamidade pública que possam provocá-las, a autoridade sanitária poderá tomar medidas de máximo rigor, incluindo a restrição total ou parcial do direito de locomoção.

CAPÍTULO II

Da Vigilância Epidemiológica e da Notificação Compulsória de Doenças

Art. 89 - A ação de vigilância epidemiológica inclui, principalmente, a elaboração de informações, pesquisas, inquéritos, investigações levantamentos e estudos necessários à programação e avaliação das medidas de controle e de situações que ameacem a saúde pública.

Art. 90 - É da responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde definir as unidades de vigilância epidemiológica, integrantes da rede de serviços de saúde de sua estrutura, que executarão as ações de vigilância epidemiológica, abrangendo todo o território do município.

Parágrafo Único. As ações de vigilância epidemiológica compreendem:

a) coleta das informações básicas necessárias ao controle de doenças ;
b) diagnóstico das doenças que estejam sob o regime de notificação compulsória;
c) averiguação da disseminação das doenças notificadas e a determinação da população em risco;

d) proposição e execução de medidas pertinentes;
e) criação de mecanismos de tratamento e utilização adequada de informações e a sua divulgação, dentro e fora do sistema de saúde.

Art. 91 - É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de caso de doença, transmissível, comprovada ou presumida.

Art. 92 - São obrigados a fazer notificação à autoridade sanitária os médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde, ensino e trabalho e os responsáveis por habitações coletivas.

Art. 93 - Para efeito desta lei, entende-se por notificação obrigatória a comunicação à autoridade sanitária competente dos casos e dos óbitos suspeitos ou confirmados das doenças em normas técnicas especiais.

§ 1º Serão emitidas, periodicamente, normas técnicas especiais, contendo o nome das doenças de notificação compulsória.

§ 2º De acordo com as condições epidemiológicas, a Secretaria de Saúde Municipal poderá exigir a notificação de quaisquer infecções ou infestações, constantes das normas técnicas especiais, de indivíduos que estejam eliminando o agente etiológico para o meio ambiente, mesmo que não apresentem, no momento, sintomatologia clínica alguma.

Art. 94 - A notificação deve ser feita à autoridade sanitária, em face da simples suspeita e o mais precocemente possível, dando-se preferência ao meio mais rápido disponível.

Art. 95 - Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder à investigação epidemiológica pertinente para a elucidação do diagnóstico e averiguações sobre a doença e sua disseminação entre a população em risco.

Art. 96 - A autoridade sanitária facilitará o processo de notificação compulsória.

Parágrafo Único. Nos óbitos por doenças constantes nas normas técnicas especiais, o cartório que registrar o óbito deverá comunicar o fato à autoridade sanitária dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a qual verificará se o caso foi notificado nos termos da lei, tomando as devidas providências em caso negativo.

Art. 97 - As notificações recebidas pela autoridade sanitária serão comunicadas aos órgãos competentes da Secretaria de Saúde, de acordo com o estabelecido nas normas técnicas especiais.

Art. 98 - A Secretaria Municipal de Saúde deverá participar imediatamente à Secretaria Estadual de Saúde os casos de doenças sujeitas à comunicação, conforme o Regulamento Sanitário Internacional, ocorridas no município.

Art. 99 - A autoridade sanitária providenciará a divulgação constante e periódica das disposições desta lei, referentes à notificação obrigató -

ria de doenças transmissíveis.

Art. 100 - A notificação compulsória de casos de doenças tem caráter confidencial, obrigando, nesse sentido, o pessoal dos serviços de saúde que delàs tenham conhecimento e as entidades notificantes.

Parágrafo Único. É proibida a divulgação da identidade do paciente portador de doença de notificação compulsória, fora do âmbito médido-sanitário exceto quando se verifiquem circunstâncias excepcionais de grande risco para a comunidade, conforme juízo da autoridade sanitária e com prévio conhecimento do doente ou seu representante.

CAPÍTULO III

Das Vacinações Obrigatórias

Art. 101 - A Secretaria Municipal de Saúde, observadas as normas e recomendações pertinentes, prestará apoio técnico e material à Secretaria Estadual de Saúde na execução das vacinações de caráter obrifatório, definidas no Programa Nacional de Imunizações.

Art. 102 - A vacinação obrigatória será da responsabilidade imediata da rede de serviços de saúde que atuarão junto à população, residente ou em trânsito, em áreas verdes, áreas geográficas, contínuas, ou contíguas, de modo a obedeçer e assegurar uma cobertura integral.

Art. 103 - É dever de todo cidadão submeter-se, e os menores dos quais tenha a guarda e responsabilidade, à vacinação obrigatória.

Parágrafo Único. Só será dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médido de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 104 - As vacinas obrigatórias e seus respctivos atestados serão gratuí, inclusive quando executados por profissionais em suas clínicas ou consultórios, ou por estabelecimento privados de prestação de serviço de saúde.

Art. 105 - Os atestados de vacinação obrigatória não poderão ser retidos, em qualquer hipótese, por pessoa natural ou jurídica.

CAPÍTULO IV

Outras Medidas Profiláticas das Doenças Transmissíveis

Art. 106 - Havendo suspeita de epidemia em uma localidade, a autoridade sanitária municipal deverá imediatamente:

I - confirmar os casos, clinicamente e por meio de provas laboratoriais;

II - verificar se a incidência da moléstia é significativamente maior

que a habitual;

III - Comunicar a ocorrência ao seu chefe imediato;

IV - adotar as primeiras medidas de profilaxia indicadas.

Art. 107 - Compete aos órgãos de saúde pública do estado e do município a execução de medidas que visem a impedir a propagação de doenças transmissíveis através da transfusão de sangue ou de substâncias afins, quaisquer que sejam as suas modalidades.

Parágrafo Único. Rejeitar-se-á doação de sangue de doador cujo estado de saúde não esteja de acordo com as exigências contidas em normas técnicas especiais.

Art. 108 - Nas barbearias, cabeleireiros, casas de banho, salões e estabelecimentos congêneres, será obrigatória a desinfecção dos instrumentos e utensílios destinados ao serviço, antes de serem usados, por meios apropriados e aceitos pela autoridade sanitária.

Art. 109 - É proibida às casas de banho atenderem pessoas que sofram de dermatoses ou dermatites e doenças infecto-contagiosas.

Art. 110 - É proibida a irrigação de hortaliças e plantas rasteiras com água contaminada, em particular a que contenha dejetos humanos.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo, considera-se água contaminada a que contenha elementos em concentração nociva à saúde humana, tais como organismos patogênicos, substâncias toxicas ou radiotivas.

Art. 111 - A autoridade sanitária poderá determinar outras medidas sobre saneamento do meio para assegurar proteção à saúde, prevenindo a disseminação de doenças transmissíveis e incômodos a terceiros.

Art. 112 - O sepultamento de cadáveres de pessoas e animais vitimados por doenças transmissíveis somente poderá ser feita com observância das medidas e cautelas determinadas pela autoridade sanitária.

Parágrafo Único. Havendo suspeita de que o óbito foi consequente de doença transmissível, a autoridade sanitária poderá exigir a necropsia para determinar a causa morte.

Art. 113 - As roupas, utensílios e instalações de hotéis, pensões, casas de banho, motéis, barbearias e cabeleireiros, e outros previstos em normas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde, deverão ser limpos e desinfetados.

Art. 114 - As piscinas de uso público e as de uso coletivo restrito, deverão utilizar água com características físicas, químicas e bacteriológicas adequadas, nos termos das normas técnicas especiais aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 115 - É proibido às lavanderias públicas receberem roupas que tenham servido a doentes de hospitais ou estabelecimentos congêneres, ou que provenham de habitações onde existam pessoas acometidas por doenças transmissíveis.

Art. 116 - É proibido o uso de lixo **in natura** para servir de alimentação a animais.

TÍTULO VI

Prevenção e Controle de Zoonoses

Art. 117 - A Secretaria Municipal de Saúde coordenará, em âmbito municipal as ações de prevenção e controle do zoonoses, em articulação com os demais órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

Art. 118 - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Zoonoses: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem;

II - Autoridade de Saúde: as autoridades competentes dos órgãos integrantes da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 119 -Constituem objetivos básicos das ações de controle do zoonoses:

I - reduzir a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - prevenir as infecções humanas transmitidas pelos animais, direta ou indiretamente (vetores e alimentos);

III - proteger a saúde da população urbana, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da saúde pública, que visem a prevenção de zoonoses.

Art. 120 - Na coordenação das ações básicas de controle de zoonoses caberá à Secretaria Municipal de Saúde:

I - promover a mais ampla integração dos recursos humanos, técnicos e financeiros, estaduais e municipais, principalmente para que o município possa dispor de uma estrutura física, orgânica e técnica, capaz de atuar no controle e/ ou erradicação de zoonoses;

II - promover articulações intra e interinstitucionais com organismos nacionais e internacionais de saúde e o intercâmbio técnico-científico;

III - promover ações que possibilitem melhorar a qualidade do diagnóstico laboratorial para a raiva humana e animal, calazar, leptospirose, e outras zoonoses;

IV - promover e estimular o sistema de vigilância epidemiológica para zoonoses;

V - promover a capacitação de recursos humanos em todos os níveis (elementar, médio e superior);

VI - promover ações de educação em saúde, tais como, campanhas de esclarecimentos popular junto às comunidades ou através dos meios de comunicação, e difusão do assunto nos currículos de primeiro grau e outros.

Art. 121 - Todo proprietário ou possuidor de animais, a qualquer título, deverá observar as disposições legais e regulamentares pertinentes e adotar as medidas indicadas pelas autoridades de saúde para evitar a transmissão de zoonoses às pessoas.

Art. 122 - É obrigatória a vacinação dos animais contra as doenças especificadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 123 - A permanência de animais só será permitida quando não ameaçem a saúde ou a segurança das pessoas e quando o lugar, onde forem mantidos, reúna condições de saneamento estabelecidas pelas autoridades de saúde competente, a fim de que não se consituam em focos de infecção, causas de doenças ou insalubridade ambiental.

Art. 124 - Fica proibida a permanência de animais em logradouros públicos, tais como, mercados, feiras, praias, estabelecimentos hospitalares e outros, de saúde, escolas, clubes recreativos e esportivos, casas comerciais, estabelecimentos industriais ou comerciais, em halls de edifícios, suas escadas, elevadores, patamares, e áreas de uso comum, ruas e avenidas.

Parágrafo Único. Excetuam-se da proibição prevista neste artigo os estabelecimentos, legal e adequadamente instalados, para a criação, venda, exposição, competição e tratamento de animais, e os abatedouros, quando licenciados pelos órgãos de saúde competentes.

Art. 125 - O trânsito de animais nos logradouros públicos só será permitido quando não ofereçam riscos à saúde e devidamente atrelados, vacinados e com registro atualizado, quando for o caso.

Art. 126 - Os animais encontrados soltos nas vias e nos logradouros públicos, serão apreendidos, recolhidos em canis públicos ou similar e sacrificados após o prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) dias, a critério das autoridades de saúde competentes.

§ 1º Se o animal apreendido for portador de registro seu proprietário deverá ser notificado.

§ 2º O animal cuja apreensão for impossível ou perigosa poderá ser sacrificado in loco.

§ 3º Quando o animal apreendido possuir valor econômico poderá ser leiloado, a juízo da autoridade competente.

Art. 127 - Os proprietários ou responsáveis por construções, edifícios, ou terrenos, qualquer que seja o seu uso ou finalidade, deverão adotar as medidas indicadas pelas autoridades de saúde competentes, no sentido de mantê-las livres de roedores e de animais prejudiciais à saúde e ao bem-estar do homem.

Parágrafo Único. Os proprietários ou responsáveis por construções, edifícios ou terrenos, deverão impedir o acúmulo de lixo, restos de alimentos ou de outros materiais que servirem de alimentação ou abrigo de roedores, e adotar outras providências a critério das autoridades de saúde competentes.

Art. 128 - Os órgãos ou entidades responsáveis pela coleta de lixo, concorrerão para o atendimento do disposto no artigo anterior, promovendo a execução regular daqueles serviços, bem como a manutenção de locais e métodos apropriados para evitar abrigo, proliferação e alimentação de roedores, observando para tanto as instruções emanadas dos órgãos de saúde competentes.

Art. 129 - São obrigados a notificar as zoonoses que as autoridades de saúde declarem como de notificação obrigatória:

I - o veterinário que tome conhecimento do caso;

II - o laboratório que haja estabelecido o diagnóstico;

III - qualquer pessoa que tenha sido agredida por animal doente ou suspeito, ou que tenha sido acometida de doença transmitida pelo animal.

Art. 130 - O proprietário ou possuidor de animais doentes ou suspeitos de zoonoses deverá submetê-los à observação, isolamento e cuidados, na forma determinada pela autoridade de saúde.

Art. 131 - Os proprietários, administradores ou encarregados de estabelecimentos ou lugares onde hajam permanecido animais doentes ou suspeitos de padecer de doenças transmissíveis ao homem, de notificação obrigatória ficam obrigados a proceder à sua desinfecção ou desinfestação, conforme o caso, devendo observar as demais práticas ordenadas pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 132 - Toda pessoa fica obrigada a permitir a entrada em seu domicílio ou em lugares cerrados de sua propriedade ou submetida a seus cuidados, dos médicos veterinários do serviço de saúde pública, devidamente identificados, para efeito de exames, tratamento, captura ou sacrifício de animais doentes ou suspeitos de zoonoses e controle de vetores.

Art. 133 - É assegurada a toda pessoa mordida ou arranhada por animal doente ou suspeito de raiva, tratamento na forma indicada pela autoridade de saúde competente que poderá determinar sua internação quando julgar a medida necessária.

Art. 134 - Os animais suspeitos de raiva que houverem mordido ou arranhado qualquer pessoa serão isolados e observados no mínimo, durante 10 (dez) dias.

Parágrafo Único. A observação de que trata este artigo poderá, a juízo da autoridade sanitária competente, ocorrer na residência do proprietário do animal suspeito ou no serviço municipal competente.

Art. 135 - O transporte de animais doentes e a disposição de cadáveres de animais que houverem sofrido de zoonoses, serão efetivados na forma determinada pelas autoridades de saúde competentes.

Art. 136 - Compete aos órgãos da Secretaria de Saúde Municipal, diretamente, ou em cooperação com a Secretaria de Saúde Estadual e demais órgãos e entidades competentes, o combate às zoonoses.

Art. 137 - As autoridades municipais adotarão as medidas técnicas indicadas pelas autoridades de saúde na execução dos trabalhos relacionados com a coleta, transporte, tratamento, disposição sanitária dos dejetos, limpeza das vias públicas, e outras de modo a impedir a proliferação de insetos e roedores que ponham em risco a saúde da população.

Art. 138 - O município não responde por indenização de qualquer espécie no caso do animal apreendido vir a sucumbir.

TÍTULO VII

Da Vigilância Sanitária

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 139 - O município, através dos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde exercerá a vigilância sanitária sobre prédios, instalações, estabelecimentos de qualquer natureza, equipamentos, produtos naturais ou industrializados, locais e atividades que, direta ou indiretamente, possam produzir casos de agravos à saúde pública ou individual.

Art. 140 - No desempenho das ações previstas no artigo anterior serão empregados todos os meios e recursos disponíveis, e adotados os processos e métodos científicos e tecnológicos adequados, as normas e padrões aprovados pelo Governo Federal, bem como aplicados os preceitos legais e regulamentares aprovados, visando obter maior eficiência no controle e fiscalização em matéria de saúde.

CAPÍTULO II
Da Vigilância Sanitária de Alimentos Destinados ao Consumo Humano

Art. 141 - Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja a sua origem, estado ou procedência, produzidos ou expostos à venda em todo o município, serão objeto de ação fiscalizadora exercida pelos órgãos e entidades de vigilância sanitária competentes, estaduais ou municipais, observados os termos desta lei e da legislação federal pertinente.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da ação das autoridades federais e estaduais competentes e observada a legislação pertinente, a autoridade sanitária municipal terá livre acesso a qualquer local onde haja fabrico, comercialização, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, depósito, distribuição ou venda de qualquer tipo ou espécie de alimento para consumo humano, sem nehuma situação de excessão.

Art. 142 - Serão executados, rotineiramente pelos laboratórios de saúde

publica, analises fiscais dos alimentos, quando entregues ao consumo, a fim de verificar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade, conforme normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 143 - Os métodos e normas estabelecidos pelo Ministério da Saúde serão observados pelo município para efeito da realização da análise fiscal.

§ 1º Em caso de análise condenatória do produto a autoridade sanitária competente procederá de imediato à interdição e inutilização, se for o caso, do produto, comunicando o resultado da análise condenatória ao órgão central de vigilância sanitária do estado, com vistas ao Ministério da Saúde, em se tratando de alimentos oriundos de outra unidade da Federação e que implique na apreensão dos mesmos em todo o território nacional, cancelamento ou cassação de registro do produto.

§ 2º Em se tratando de faltas graves ligadas à higiene e segurança sanitária ou ao processo de fabricação, independentemente da interdição e inutilização do produto, poderá ser determinada interdição temporária ou definitiva, ou ainda, cassada a licença, do estabelecimento responsável pela fabricação sem prejuízo das sanções pecuniárias previstas nesta lei.

§ 3º O processo administrativo a ser instaurado pela autoridade competente municipal, obedecerá ao rito estabelecido no Capítulo II do Título IX desta lei.

§ 4º No caso de constatação de falhas, erros ou irregularidades sanáveis, e sendo o alimento considerado próprio para o consumo, deverá o interessado ser notificado da ocorrência, concedendo-se o prazo necessário à sua correção, decorrido o qual proceder-se-á a nova análise fiscal. Persistindo as falhas será o alimento inutilizado, lavrando-se o respectivo termo.

Art. 144 - Os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 145 - Os estabelecimentos mencionados no parágrafo único do artigo 141 ficam sujeitos para o seu funcionamento no município ao alvará sanitário da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízos dos atos da competência de outros órgãos federais e estaduais competentes.

Art. 146 - Nos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior não será permitida a guarda ou venda de substâncias que possam servir à corrupção, alteração, adulteração ou falsificação dos alimentos.

Parágrafo Único. Só será permitido nos estabelecimentos de consumo ou venda de alimentos, o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado, devidamente aprovado pela autoridade competente.

Art. 147 - Somente poderão ser entregues à venda ou expostos ao consumo, alimentos industrializados que estejam registrados no órgão federal competente.

Art. 148 - Nas peixarias é proibido o preparo ou fabrico de conservas de

peixe.

Art. 149 - Nos supermercados e congêners é proibida a venda de aves ou outros animais vivos.

Art. 150 - A pessoa que trabalha nos serviços de alimentação deve usar uniforme recomendado pela autoridade sanitária conforme a atividade exercida.

Art. 151 - Todas as pessoas que manipulem alimentos devem ser encaminhadas a exame médico peródico.

Art. 152 - As instalações destinadas aos serviços de alimentação deverão ser construídas segundo os padrões aprovados.

Art. 153 - Todos os locais onde se sirvam, depositem ou manipulem alimentos devem ser bem iluminados, ventilados, protegidos contra odores desagradáveis e condensação de vapores.

Art. 154 - Os sanitários não deverão abrir-se para os locais onde se preparem, sirvam ou depositem alimento, e deverão ser mantidos rigorosamente limpos, possuindo condições para o asseio das maõs.

Art. 155 - Os alimentos suscetíveis de fácil contaminação, como o leite, produtos lácteos, maioneses, carnes e produtos do mar, deverão ser conservados em refrigeração adequadas.

Art. 156 - O transporte de alimentos deverá ser realizado em veículos de compartimentos hermeticamente fechados, protegidos contra insetos, roedores, poeira e conservados rigorosamente limpos.

Art. 157 - O destino dos restos de alimentos, sobras intactas de lixo, nos locais onde se manipule, comercialize ou processe os produtos, deve obedecer às técnicas recomendadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 158 - Na vigilância sanitária de alimentos, as autoridades sanitárias observarão os seguintes aspectos, dentre outros:

I - controle de possíveis contaminações microbiológicas, químicas e radiotivas, principalmente com respeito a certos produtos animais, em particular o leite, a carne e o pescado;

II - na atividade de que trata o ítem anterior, verificar se foram cumpridas as normas técnicas sobre: limites admissíveis de contaminações biológicos e bacteriológicos; as medidas de higiene relativas às diversas fases de operação com o produto, os resíduos e coadjuvantes do cultivo, tais como defensivos agrícolas; níveis de tolerância de resíduos e de aditivos intencionais que se utilizam exclusivamente por motivos tecnológicos, durante a fabricação, a transformação ou a elaboração de produtos alimentícios; resíduos de detergentes utilizados para limpeza ou materiais postos em contato com os alimentos; contaminações por poluição atmosférica ou de água; exposição a radiações ionizantes a níveis compatíveis, e outras;

III - procedimentos de conservação em geral;

IV - menções na rotulagem dos elementos exigidos pela legislação pertinen-

te;

V - normas sobre embalagens e apresentação dos produtos em conformidade com a legislação e normas complementares pertinentes;

VI - normas sobre construções e instalações, do ponto de vista sanitário, dos locais onde se exerçam atividades respectivas.

CAPÍTULO III

Da Vigilância Sanitária das Farmácias, Drogarias, Postos de Medicamentos e Unidades Volantes

Art. 159 - As farmácias, drogarias, postos de medicamentos, unidades volantes e ervanarias, estão sujeitas, obrigatóriamente, a licença do órgão de vigilância sanitária competente da Secretaria Estadual de Saúde, para fins de funcionamento no município, sem prejuízo da vigilância sanitária exercida pelas autoridades sanitárias municipais e federais.

Art. 160 - As farmácias e drogarias deverão contar, obrigatóriamente, com a assistência e responsabilidade de técnico legalmente habilitado, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, devendo possuir instalações e equipamentos adequados.

Art. 161 - Para controle, escrituração e guarda de entorpecentes e de substâncias que produzam dependência física e psíquica, as farmácias e as drogarias deverão possuir, também, instalações que ofereçam segurança, e, bem assim, livros ou fichas para escrituração do movimento de entrada, saída e estoque daqueles produtos, conforme modelos aprovados pelo órgão federal competente, sem prejuízos dos controles aprovados pela Secretaria de Saúde Municipal;

Art. 162 - Será obrigatória a existência nas farmácias e drogarias de um exemplar, atualizado, da Farmacopéia Brasileira.

Art. 163 - As ervanarias somente poderão efetuar a dispensação de plantas e ervas medicinais, excluídas as entorpecentes.

§ 1º Os estabelecimentos a que se refere este artigo somente poderão funcionar após obterem licença do órgão sanitário competente e sob a responsabilidade de técnico legalmente habilitado.

§ 2º As plantas vendidas sob classificação botânica falsa, bem como as desprovidas de ação terapêutica e entregues ao consumo com o mesmo nome vulgar de outras terapeuticamente ativas, serão apreendidas e inutilizadas e seus infratores punidos na forma da legislação em vigor.

Art. 164 - Nas zonas com características suburbanas ou rurais onde, pelas dificuldades de acessibilidade, não houver farmácia ou drogaria, poderá, juízo da autoridade sanitária estadual, ser concedida licença, a título precário, para a instalação de posto de medicamentos, sob a responsabilidade de pessôa idônea, com capacidade necessária para proceder à dispensação produtos farmacêuticos, atestada por qualquer farmacêutico inscrito no C

selho Regional de Farmácia do estado, ou órgão jurisdicional compe

Parágrafo Único. A licença não será renovada desde que se instale, legalmente, farmácia ou drogaria dentro daquela área mencionada neste artigo.

Art. 165 - Poderão ser licenciadas, a título precário, pela autoridade sanitária, unidades volantes para o atendimento de regiões onde, pelas dificuldades de acessibilidade, não houver farmácia, drogaria ou posto de medicamentos.

§ 1º A permissão concedida fixará a região a ser percorrida pela unidade volante.

§ 2º A licença será cancelada para as regiões onde se instalarem, legalmente, farmácia, drogaria ou posto de medicamentos.

§ 3º As unidades volantes funcionarão sob a responsabilidade de pessoa idônea, com capacidade necessária para proceder à dispensação de produtos farmacêuticos, atestada por qualquer farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia do estado ou órgão jurisdicional competente.

Art. 166 - Os dispensários de medicamentos deverão ser dotados dos equipamentos e instalações necessários ao seu funcionamento, fixados pela autoridade sanitária.

CAPÍTULO IV

Da Vigilância Sanitária Sobre os Estabelecimentos de Saúde

Art. 167 - Sem prejuízo da ação das autoridades competentes da Secretaria Estadual de Saúde, ficam à vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde os estabelecimentos que exerçam atividades relacionadas com a saúde em geral da população, e que estejam funcionando no âmbito do município.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata este artigo deverão satisfazer, dentre outras, às seguintes exigências: licença prévia para funcionamento por parte da Secretaria Municipal de Saúde; responsabilidade técnica profissional por habilitado na forma da lei; meios necessários para o seu funcionamento; condições sanitárias compatíveis com suas finalidades, tudo em conformidade com a legislação federal e estadual supletiva de saúde.

§ 2º Os estabelecimentos integrantes da administração pública não estão obrigados à licença para funcionamento, ficando, entretanto, sujeitos às exigências pertinentes às instalações, equipamentos, aparelhagem, assistência e responsabilidade técnica, requisitos de higiene e segurança sanitária.

Art. 168 - Sem prejuízo da fiscalização por parte dos órgãos federais e estaduais competentes, a Secretaria Municipal de Saúde, no desempenho das atribuições previstas no artigo verificarão, nas suas visitas e inspeções,

os seguintes aspectos:

I - capacidade legal do agente, através do exame dos documentos de habilitação inerentes ao âmbito profissional ou ocupacional, compreendidas as formalidades intrínsecas e extrínsecas do diploma ou certificado respectivo, tais como: registro, expedição do ato habilitador pelos estabelecimentos de ensino que funcionem de acordo com as normas legais e regulamentares vigentes no País e inscrição de seus titulares, quando for o caso, nos conselhos regionais pertinentes ou em outros órgãos competentes previstos na legislação federal básica de ensino;

II - adequação das condições do ambiente, onde esteja sendo desenvolvida a atividade profissional, para prática das ações que visem à proteção e recuperação da saúde;

III - existência de instalações, equipamentos e aparelhagem indispensáveis e condizentes com as suas finalidades e em perfeito estado de funcionamento;

IV - meios de proteção capazes de evitar efeitos nocivos à saúde dos agentes, clientes, pacientes e aos circunstantes;

V - métodos ou processos de tratamento dos pacientes, de acordo com os critérios científicos e não vedados por lei, e técnicas de utilização de equipamentos.

Art. 169 - Para o cabal desempenho da ação fiscalizadora estabelecida neste capítulo as autoridades sanitárias competentes deverão abster-se de outras exigências que impliquem na repetição, ainda que para efeito de controle, de procedimentos não especificados neste título ou que se constituam em atribuições privativas de outros órgãos públicos.

TÍTULO VIII

Das Atividades Técnicas de Apoio

CAPÍTULO I

Do Sistema de Estatísticas Vitais para Saúde

Art. 170 - Deverão ser elaboradas de modo sistemático e obrigatório, estatísticas de interesse para a saúde com base na coleta, operação, análise e avaliação dos dados vitais, demográficos, de morbidade, assistenciais e de prestação de serviços de saúde às pessoas, de indicadores sócio-econômicos, bem como daqueles concernentes aos recursos humanos, materiais e financeiros, de modo a servirem de instrumento para inferir e diagnosticar o comportamento futuro de certos fenômenos, direcionar os programas de saúde no município e permitir o planejamento das ações necessárias.

Art. 171 - Os órgãos competentes do município fornecerão com presteza e exatidão todos os dados e informações sobre saúde que lhes forem solicita-

dos pelas repartições federais e estaduais.

Art. 172 - Os hospitais, casa de saúde e demais congêneres, ficam obrigados a remeter à Secretaria Municipal de Saúde os dados e as informações necessárias à elaboração de estatísticas de acordo com o determinado pelo órgão competente.

Art. 173 - Toda pessoa deve prestar, a tempo e veridicamente, as informações solicitadas pela autoridade de saúde, no caso de solicitação.

Art. 174 - Os Cartórios de Registro Civil ficam obrigados a remeter à Secretaria Municipal de Saúde, nos prazos por ela determinados, cópia das declarações de óbitos ocorridos no município.

CAPÍTULO II

Dos Laboratórios de Saúde Pública

Art. 175 - O município concorrerá para a implementação, a nível local, da rede de laboratórios de saúde pública, em conformidade com a organização prevista para o Sistema Nacional de Laboratórios de Saúde Pública.

CAPÍTULO III

Da Pesquisa e Investigação

Art. 176 - O município estimulará o desenvolvimento de pesquisas fundamentais e aplicadas, objetivando, prioritáriamente, o estudo e a solução dos problemas de saúde pública, inclusive sobre o meio ambiente, que de algum modo possam produzir agravos à saúde.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos Humanos

Art. 177 - O município desenvolverá planos e programas de capacitação de recursos humanos em diversos níveis, visando aumentar a eficiência e a eficácia das atividades próprias do setor saúde.

Art. 178 - A política de recursos humanos na área da saúde será formalizada e executada pelo município, articuladamente com os níveis federal e estadual, tendo em vista os seguintes objetivos:

I - insituição de plano de cargos e salários e de carreira para o pessoal do SUS, da administração direta e indireta, baseados em critérios definidos nacionalmente;

II - fixação de pisos municipais de salários para cada categoria profissional;

III - valorização da dedicação exclusiva aos serviços do SUS.

Art. 179 - É vedada a realização de acertos de honorários ou quaisquer outras formas de pagamento pelos serviços profissionais de assistência à saúde, prestados a pacientes atendidos na rede do SUS ou nas instituições contratadas ou conveniadas, públicas ou particulares.

Art. 180 - Os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do SUS, só poderão ser exercidos em regime de dedicação exclusiva.

Art. 181 - Os servidores que legalmente acumulem dois cargos ou empregos poderão exercer suas atividades em mais de um estabelecimento do SUS, desde que voltado para a cobertura da mesma população.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores em regime de dedicação exclusiva, com exceção dos ocupantes de cargo ou função de chefia, direção ou assessoramento.

TÍTULO IX

Das Infrações à Legislação Sanitária Municipal e Respectivas Sansões

CAPÍTULO I

Das Infrações e Penalidades

Art. 182 - As infrações à legislação sanitária municipal são as configuradas na presente lei.

Art. 183 - Sem prejuízo das sansões de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - apreensão;

IV - inutilização do produto;

V - suspensão da venda do produto;

VI - interdição temporária ou definitiva, parcial ou total, do estabelecimento ou do produto;

VII - cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento.

Art. 184 - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º Excluí a implicação de infração [illegible] proveniente de fatos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que venha a determinar a avaria, deterioração ou alteração do produto ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 185 - As infrações sanitárias classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 186 - São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III - se o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequências gravosas para a saúde pública;

V - se, tendo o conhecimento do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

Parágrafo Único. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e caracteriza a infração como gravíssima.

Art. 187 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será cominada na razão das que sejam preponderantes.

Art. 188 - São infrações sanitárias:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do município, estabelecimentos submetidos ao regime deste lei, sem licença do órgão sanitário competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

Pena - advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa;

III - exercer, com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas pertinentes, profissões ou ocupações, técnicas e auxiliares, relacionadas com a promoção, prevenção ou recuperação da saúde;

Pena - advertência e/ ou multa;

III - praticar atos de comércio e indústria, ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde pública individual ou coletiva, sem a licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nesta lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

Pena - advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ ou multa.

Art. 189 - Para a imposição da pena e sua graduação, a autoridade sanitária observará:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 190 - São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consumação do fato;

II - a errada compreensão da norma sanitária admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - impedir ou dificultar a aplicação das medidas sanitárias relativas a doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados nocivos pelas autoridades sanitárias;

Pena - advertência. apreensão do animal e/ou multa;

V - reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de emdidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde;

Pena - advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ ou multa;

VI - deixar, aquele que tiver o dever de fazê-lo, de notificar doença do homem ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o disposto nas normas legais e técnicas aprovadas;

Pena - advertência e/ou multa;

VII - deixar de executar, dificultar ou opor-se à exigência de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde;

Pena - advertência e/ou multa;

VIII - obstar ou dificultar a ação das autoridades sanitárias competentes no exercício regular de suas funções;

Pena - advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ ou multa;

IX - aviar receita ou vendas de medicamentos em desacordo com as prescrições do médico e do cirurgião-dentista, ou das normas legais regulamentares pertinentes;

Pena - advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ ou multa;

X - retirar ou aplicar sangue, proceder operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares;

Pena - advertência, interdição do estabelecimento e/ ou do produto, inutilização do produto, cassação da licença e/ou multa;

XI - utilizar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer partes do corpo humano, contrariando as disposições legais e regulamentares;

Pena - advertência, interdição ou inutilização do produto, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa;

XII - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e outros capazes de produzir danos à saúde, para o envasilhamento de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos e perfumes;

Pena - advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, interdição do estabelecimento ou do produto, cassação da licença e/ou multa;

XIII - aplicar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, defensivos agrícolas e outros produtos congêneres, pondo em risco a saúde individual ou coletiva, em virtude do uso inadequado, com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas aprovadas pelos órgãos pertinentes;

Pena - advertência, apreensão, e/ou inutilização do produto, interdição do produto ou do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa;

XIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes, responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, trans, veículos terrestres em geral;

Pena - advertência, interdição e/ou multa;

XV - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis pelos seus proprietários, ou por quem detenha a sua posse;

Pena - advertência, interdição e/ou multa;

XVI - proceder à cremação ou sepultamento de cadáveres, ou utilizá-los contrariando as normas sanitárias pertinentes;

Pena - advertência, interdição do estabelecimento e/ou multa;

XVII - fraudar, falsificar, adulterar ou forjar;

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, interdição do estabelecimento, suspensão de venda e/ou fabricação do priduto, cassação de licença e/ou multa;

XVIII - expor ao consumo alimento que:
a) contiver germes patogênicos, ou substâncias prejudiciais à saúde;
b) estiver deteriorado ou alterado;
c) contiver aditivo proibido.

Pena - multa e/ou apreensão e inutilização do alimento, interdição temporária ou definitiva;

XIX - expor à venda ou entregar ao consumo sal refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção fixada pelas normas legais ou regulamentares;

Pena - advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, cassação da licença e/ou multa;

XX - entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, alimento interditado;

Pena - multa, interdição parcial ou total do estabelecimento;

XXI - descumprir atos emanados da autoridade competente visando à aplicação da legislação pertinente;

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cassação da licença.

Art. 191 - Quando a infração sanitária implicar a condenação definitiva de produto oriundo de outra unidade da federação, após a aplicação das penalidades cabíveis, será o processo respectivo remetido ao órgão competente do estado ou do Ministério da Saúde para as providências cabíveis de sua alçada.

Art. 192 - Quando a autoridade sanitária municipal entender que além das penalidades da sua alçada, a falta cometida enseja a aplicação de outras da competência do estado ou do Ministério da Saúde e não delegada, procederá como na forma do artigo anterior, in fine.

CAPÍTULO II

Do Processo

Art. 193 - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta lei.

Art. 194 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que houver constatado, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
II - local, data e hora do fato onde a infração foi verificada;
III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgradido;
IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
VI -assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
VII - prazo de interposição do recurso, quando cabível.
Parágrafo-Único. Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita neste a menção do fato.

Art. 195 - O infrator será notificado para ciência da infração:

I - pessoalmente;
II - pelo correio ou via postal;
III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada, expressamente, pela autoridade que efetuou a notificação.
§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial do município ou do estado ou, ainda, em jornal de circulação local e, neste caso, com afixaçao do referido edital na prefeitura municipal, considerando-se efetivada a notificação, 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 196 - Quando apesar da lavratura ao auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fivando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, observado o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 1º O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser redu

zido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§ 2º A desobediência à determinação contida no edital, aludida no parágrafo anterior, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 197 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua notificação.

§ 1º Antes do julgamento da defesa ou de impugnação a que se refere este artigo, devera a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente.

Art. 198 - A autoridade que determinar a lavratura de auto de infração ordenará, por despacho em processo, que o servidor autuante proceda à prévia verificação da matéria de fato.

Art. 199 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 200 - A apuração do ilícito, em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, sanantes, defensivos agrícolas e congêneres, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, far-se-á mediante apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º A apreensão de amostras para efeito de análise fiscal ou de controle não será acompanhada de interdição do produto.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 3º A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem falsificação ou adulteração.

§ 4º A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o produto ou o estabelecimento será automaticamente liberado.

Art. 201 - Na hipótese de interdição do produto prevista no § 2º do artigo anterior, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja pri

meira via será entregue juntamente com o auto de infração ao infrator ao seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele, quanto à aposição do ciente.

Art. 202 - Se a interdição for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive do estabelecimento, quando for o caso.

Art. 203 - O termo de apreensão e de interdição especificará a natureza, nome e/ou marca, procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.

Art. 204 - A apreensão do produto ou substância consistirá na colheita de amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

§ 1º Se a quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras, o produto ou substância será encaminhada ao laboratório oficial, para realização da análise fiscal, na presença do seu detentor ou representante legal da empresa e do perito pela mesma indicado.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, se ausentes as pessoas ali mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial, e extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

§ 4º O infrator discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 5º Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo, e conterá todos os requisitos formulados pelos peritos.

§ 6º A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 7º Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

§ 8º A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior no prazo

de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 205 - Não sendo comprovada, através de análise fiscal, ou da perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 206 - Nas transgressões, que independam de análise ou perícia, inclusive por desacato à autoridade sanitária, o processo obedecerá o rito sumaríssimo e será considerado concluso caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 207 - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo Único. Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação.

Art. 208 - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de aludo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 209 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito sùspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no artigo.

Parágrafo Único. O recurso previsto no § 8º do artigo 204 será decidido no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 210 - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à conta do Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator, ou ainda, em publicação de edital em jornal de circulação local com afixação na prefeitura municipal.

§ 2º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 211 - As infrações às disposições legais e regulamentares sanitárias prescrevem em cinco anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente que objetive a apuração de infração e consequente imposição de penalidade.

§ 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

TÍTULO X

Do Financiamento

CAPÍTULO I

Dos Recursos

Art. 212 - O custeio do Sistema Único de Saúde, a nível municipal, far-se-á com recursos provenientes das seguintes fontes:

I - do orçamento da seguridade social destinado ao Sistema Único de Saúde;
II - do orçamento do estado;
III - do orçamento do município;
IV - de outras fontes, tais como:
a) pagamento integral da assistência à saúde coberto por seguro privado ou de acidente;
b) valores obtidos na forma da Constituição Estadual;
c) serviços prestados sem prejuízo da assistência à saúde;
d) ajuda, contribuições, doações e legados;
e) alienações patrimoniais e rendimentos de capital;
f) taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito do SUS;
g) rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais;
V - de transferências e convênios celebrados com o Governo Federal ou órgãos de sua esfera, direta ou indireta.

§ 1º As receitas geradas no âmbito do SUS serão creditadas diretamente em contas especiais, movimentadas pela Secretaria Muncipal de Saúde.

§ 2º As ações de promoção nutricional, executadas no âmbito do SUS, serão financiadas com recursos de orçamento fiscal.

§ 3º As ações de saneamento que venham a ser executadas supletivamente pelo SUS serão financiadas com recursos tarifários específicos e outros da União, estado, município e, em particular, do Sistema Financeiro de habitação-SFH.

§ 4º As atividades de pesquisa e de desenvolvimento científico e tecnológico em saúde serão co-financiadas pelo SUS, pelas universidades e pelo orçamento fiscal, além de recursos de origem externa e receitas próprias das instituições executoras.

CAPÍTULO II

Da Gestão Financeira

Art. 213 - Os recursos financeiros do SUS serão depositados em conta especial e movimentadas pela Secretaria Municipal de Saúde, apoiada em mecanismos de controle apropriados, e movimentados sob rigorosa fiscalização do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. A gestão financeira do SUS far-se-á por meio do Fundo Municipal de Saúde (FMS).

Art. 214 - Os repasses de recursos financeiros da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento da Seguridade Social ao município obedecerão aos critérios estabelecidos nas Leis federais nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 22 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO III

Do Planejamento e do Orçamento

Art. 215 - O processo de planejamento e orçamento do SUS compatibilizará as necessidades da política de saúde às disponibilidades de recursos a nível municipal.

Parágrafo Único. Os planos de saúde constituirão as bases das atividades e programações de saúde municipais nos diferentes níveis e o financiamento dos mesmos deverá ser previsto na respectiva proposta orçamentária.

Art. 216 - É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações e serviços não previstos nos planos de saúde, exceto em situações de emergência ou de calamidade pública, devidamente homologado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 217 - A Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá os critérios a serem observados na elaboração dos planos de saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços em cada jurisdição administrativa.

Art. 218 - É vedada a destinação de auxílios, subvenções ou transferências a instituições prestadoras de serviços de saúde, com finalidades lucrativas, e a entidades ou sistemas de assistência privativos de funcionários, servidores ou empregados da administração direta ou indireta.

TÍTULO XI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 219 - O prefeito, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, expedirá decretos para adaptar a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde aos termos desta lei.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo fica o Poder Executivo autorizado a efetivar as transformações, incorporações ou extinções de serviços municipais, no âmbito geral da estrutura do Poder Executivo.

Art. 220 - Os convênios entre a União e suas autarquias, o estado e o mu